

Recife, 27 de setembro de 2018.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 510/2018

TRAMITAÇÃO: 00700/2018

PROCESSADA: Thuanny Araújo Bezerra Vieira de Barros, titular da Serventia Notarial e Registral de Brejão/PE.

INTERESSADA: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

DECISÃO

Cuida a espécie de processo administrativo disciplinar deflagrado com o fito de apurar acumulação indevida de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Dá-se que, após minudente análise da questão apresentada, a Comissão Processante sinalizou a possibilidade da ora processada realizar a opção entre o cargo público que ocupa no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a titularidade de Serventia Extrajudicial neste Estado.

Nesse palmilhar, diante da publicação do ato de exoneração do cargo público de técnico judiciário, a pedido da processada, **acolho a proposição contida no Opinitivo da Comissão Processante para determinar o arquivamento do presente feito.**

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

SEI nº 00030433-92.2018.8.17.8017

REQUERENTE: Raissa da Fonte Dias Beltrão, Titular da Serventia Registral e Notarial de Cortês/PE.

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Raissa da Fonte Dias Beltrão, Titular da Serventia Registral e Notarial de Cortês/PE, pleiteando designação para responder, interinamente, pela Serventia Registral e Notarial de Bonito/PE.

Considerando os critérios de proximidade e similitude de serviços, nos termos do artigo 86, §1º, do Código de Normas Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, fatos que por si sós irão proporcionar uma melhor prestação do serviço aos usuários, bem como que o atual interino nomeado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não possui qualquer vínculo com o Poder Público e é filho do titular anterior, desrespeitando o entendimento do CNJ, acerca da aplicação da súmula vinculante nº 13 (vedação ao nepotismo) aos serviços extrajudiciais, **aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de RECOMENDAR à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco:**

a) a designação de Raissa da Fonte Dias Beltrão, Titular da Serventia Registral e Notarial de Cortês/PE, CPF nº 095.686.054-01, para responder interinamente pela Serventia Registral e Notarial de Bonito/PE, até ulterior deliberação;

b) desconsiderar a indicação de Leonita Rosa Monteiro, titular da Serventia Notarial de Agrestina, encaminhada por esta Corregedoria Geral da Justiça, através do ofício nº 222/2018 (SEI nº 00029070-51.2018);

c) informar à futura interina que observe, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

d) autorizar o núcleo gestor do SICASE a proceder aos ajustes necessários no sistema para evitar que haja solução de continuidade na prestação do serviço em tela.

Publique-se.

Recife, 28/09 de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

SEI nº 00031408-36.2018.8.17.8017

Reclamante: Petrônio Barbosa de Arruda

Assunto: Exclusão da 2ª Serventia Notarial de Ipojuca e inclusão da observação "sub judice" em relação à 2ª Serventia Registral de Ipojuca na lista de Serventias disponibilizadas para audiência de reescolha.

Concurso Público. Cartórios. Audiência de Reescolha. Exclusão de Serventia que vagou após o aperfeiçoamento da delegação outorgada com investidura e entrada em exercício. Inclusão da observação *sub judice* à Serventia que encontra-se pendente de julgamento e portanto não transitada em julgado. Provimento do pedido.

Trata-se de pedido no qual PETRÔNIO BARBOSA DE ARRUDA, Notário e Registrador da Comarca de Ipojuca aduz constar duas irregularidades no Edital nº 08/2018 da Presidência do TJPE cujo teor refere-se à convocação dos candidatos aprovados no Concurso instituído por meio do edital nº 01/2012, para participarem de audiência pública de reescolha das serventias vagas. No entanto, alega que no anexo I do Edital de convocação dos candidatos à reescolha foi incluída a serventia Notarial de Ipojuca, desconsiderando-se o aperfeiçoamento da outorga que foi dada a Jean Costa de Oliveira, conforme ato nº 1089/2017, pois afirma que no dia 03.01.2018 a delegação outorgada a ele foi devidamente aperfeiçoada, com a sua investidura e entrada em exercício no cargo de titular da serventia extrajudicial supra mencionada. Informa que após o exercício, houve a renúncia formal da delegação com a consequente extinção da outorga publicada no DJE em 16.04.2018, não podendo a Serventia voltar a ser disponibilizada no Concurso ainda vigente pois não obstante a jurisprudência estabelecer não haver óbice para que os tribunais promovam audiência de reescolha condiciona apenas aos casos em que não houve a investidura e a entrada em exercício o qual alega não ser o caso ocorrido com a Serventia Notarial de Ipojuca.

Se insurge também contra a ausência da observação de que a 2ª Serventia Registral de Ipojuca encontra-se "*sub judice*", pois afirma haver ação mandamental impetrada por ele a qual ainda não transitou em julgado.

ASSIM RELATADO. PASSO A OPINAR.

Foi publicado no DJE em 20.09.2018 o Edital nº 08/2018 de lavra do Presidente do TJPE no qual convoca os candidatos aprovados no concurso instituído por meio do Edital nº 01/2012 a participarem de audiência de reescolha das serventias vagas, cuja lista dessas Serventias foi divulgada no anexo I.

Acontece que ante os fatos apontados pelo reclamante, constata-se que a Serventia Notarial de Ipojuca não pode constar da relação das serventias vagas para reescolha.

Explico:

No dia 06.10.2017 foi outorgada ao Sr. Jean Jesse Costa de Oliveira a delegação da Serventia Notarial de Ipojuca. Em 03.01.2018 o delegatário entrou em exercício no cargo de titular da serventia extrajudicial em comento, sendo devidamente aperfeiçoada a delegação a ele outorgada. Em 31.01.2018 o Sr. Jean Jesse Costa de Oliveira solicitou renúncia de sua titularidade nos termos do artigo 39 da Lei 8.935/94, IV, havendo portanto expressa extinção da delegação nos termos do artigo mencionado e que no presente caso, conforme § 2º do mesmo artigo, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço e abrirá concurso. Ou seja, esse cartório só pode ser disponibilizado para um futuro concurso a ser aberto, não podendo a Serventia Notarial ser ofertada na audiência de reescolha designada por meio do Edital nº 08/2018.

A reescolha é a oportunidade do candidato aprovado escolher serventias disponibilizadas na 1ª audiência cujos atos de outorga foram tornados sem efeito, em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício de candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, o que não foi o caso ocorrido com a Serventia Notarial de Ipojuca pois no caso houve a investidura e a entrada em exercício do delegatário, sendo sua renúncia posterior e ocasionando portanto a vacância da serventia a qual só poderá ser disponibilizada apenas no próximo concurso público para outorga de delegação.

Quanto ao pedido para que conste a observação da expressão "*sub judice*" em relação à 2ª Serventia Registral de Ipojuca, tem-se que tal advertência deve ser incluída para que os candidatos tenham ciência de que eventual escolha correrá por sua conta e risco, sem direito à reclamação posterior caso o resultado do respectivo mandado de segurança frustre sua escolha e afete o seu exercício.

Conforme os precedentes amplamente reiterados do Pleno do CNJ, não existem óbices à inclusão, **mas é obrigatório que as serventias cujas situações estejam sendo discutidas em juízo constem nos editais de concurso como "sub judice"**. Confira-se:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SERVENTIAS SUB JUDICE. ANOTAÇÃO NO EDITAL. LISTA DE VACÂNCIA.

1. Conforme o entendimento firmado na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, "é possível aos Tribunais oferecerem em Concurso Público para a atividade notarial e registral serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial, desde que ressalvado no edital que elas encontram-se sub judice, correndo por conta do candidato os riscos inerentes à sua escolha". (CNJ - QO - Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002537-76.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA -